



Prefeitura Municipal de Tunciras do Oeste
Estado do Paraná
CNPJ: 76.247.329/0001-13

REQUERIMENTO

Requer o envio de MOÇÃO EM DEFESA DA VIDA e em REPÚDIO à aprovação da ADPF 442, em trâmite no Supremo Tribunal Federal.

Senhor Presidente

A População do Município de Tunciras do Oeste, através de seu representante legal que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, REQUER o envio de MOÇÃO EM DEFESA DA VIDA e em REPÚDIO à aprovação da ADPF 442, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, aos Presidentes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Supremo Tribunal Federal – STF, solicitando-lhes que se dignem distribuir cópia da presente moção a todos os integrantes dos respectivos poderes, individualmente.

Tunciras do Oeste/Pr. 22 de Setembro de 2023.

TAKETOSHI SAKURADA:28162927972 Assinado de forma digital por TAKETOSHI SAKURADA:28162927972
Dados: 2023.09.22 14:12:44 -03'00'

TAKETOSHI SAKURADA
Prefeito Municipal

Rua: Santa Catarina, 409 – CEP: 87.450-000 – Fone: (044)3653-1301 – Tunciras do Oeste – Pr
www.tuncirasoeste.pr.gov.br - dplanejamento@tuncirasoeste.pr.gov.br



Prefeitura Municipal de Tunciras do Oeste
Estado do Paraná
CNPJ: 76.247.329/0001-13

Justificativa

Eticamente, moralmente, religiosamente e juridicamente, é totalmente inaceitável o cerceamento do fundamento da existência do próprio direito à dignidade intrínseca do ser humano à VIDA, através de uma sentença, invertendo-se a ordem dos direitos fundamentais, legalizando um crime em busca de uma alegada liberdade de decisão.

O nascituro é o mais indefeso e inocente dos seres humanos, e por isso necessita de uma proteção ainda mais enfática, pois é incapaz de, por si só, fazer valer os seus direitos.

A ADPF 442, protocolizada perante o Supremo Tribunal Federal, busca descriminalizar a prática do aborto até a 12ª semana, sob argumentos teratológicos, relativizando não só a existência do feto, mas do nascituro em todo o período de sua formação, sob o suposto princípio da irrelevância jurídica da vida intrauterina. Vai mais além, argumenta a proteção gradativa da vida, como se o ser humano, dependendo de seu estágio de vida ou de evolução, fosse menos importante, abrindo precedente para uma atrocidade ainda maior de total legalização do aborto.

A ação sequer deveria ser conhecida pelo STF e, no caso de debate sobre o tema, isto deve ser feito pelo Congresso Nacional, pois o Brasil já regula esta matéria, na Constituição Federal e legislação inferior, como o Código Penal e o Estatuto da Criança e Adolescente. Ainda, somos signatários de tratados internacionais que expressamente protegem a vida, recepcionados formalmente pelo nosso ordenamento jurídico, e não há por que modificar essa regra pelo caminho que se tomou, pois não há qualquer lacuna na lei, tampouco uma redação dúbia que gere dúvidas quanto à ilegalidade que se pretende normalizar judicialmente.

O direito internacional também reconhece o direito a alimentos, à curatela, à filiação, à integridade física, à imagem, de representação, de suceder, a posse em nome do nascituro e, o mais primordial deles: o direito à vida.

Na Constituição Federal, nos Direitos e Garantias FUNDAMENTAIS, o artigo 5º, *caput*, estabelece, como um dos seus princípios basilares, o direito inviolável à vida, sendo o primeiro a ser citado no artigo: *Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, ...* cabendo ao Estado assegurá-lo através de regulamentação legal, em toda a sua dimensão e amplitude.

O Código Civil diz explicitamente que *a lei põe a salvo desde a concepção os direitos do nascituro*, em sintonia com o Pacto de São José da Costa Rica. Logo, o nascituro é titular de direitos, a começar pelo direito à vida, sem o qual nenhum dos demais teria consistência; também, a Carta Universal dos Direitos Humanos, da qual o Brasil é signatário, reconhece em seu artigo terceiro que “todo ser humano tem direito à vida”!

Por estas e muitas outras razões, a população de Tunciras do Oeste-PR, por meio do seu prefeito municipal que ora subscreve a presente moção, posiciona-se EM DEFESA DA VIDA e em REPÚDIO à aprovação da ADPF 442.

TAKETOSHI SAKURADA:28162927972 Assinado de forma digital por TAKETOSHI SAKURADA:28162927972
Dados: 2023.09.22 14:13:29 -03'00'

Taketoshi Sakurada
Prefeito de Tunciras do Oeste

Rua: Santa Catarina, 409 – CEP: 87.450-000 – Fone: (044)3653-1301 – Tunciras do Oeste – Pr
www.tuncirasoeste.pr.gov.br - dplanejamento@tuncirasoeste.pr.gov.br

CONVITE

A PREFEITURA E A CÂMARA MUNICIPAL DE JUSSARA, ESTADO DO PARANÁ, CONVIDA A POPULAÇÃO EM GERAL, PARA PARTICIPAR DA AUDIENCIA PÚBLICA, QUE SERÁ REALIZADA NO DIA 28/09/2023, AS 15H00MIN, NO RECINTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUSSARA, REFERENTE A APRESENTAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA) PARA O EXERCÍCIO DE 2024, ALEMDA AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS RELATIVAS AO SEGUNDO QUADRIMESTRE DE 2023, E O CUMPRIMENTO DO PLANO DE SAÚDE, DE ACORDO COM § 5º DO ART. 36 DA LEI COMPLEMENTAR 141 DE 13/01/2012 E O § 4º ART. 9º E § ÚNICO DO ART. 48 DA LEI 101/2000 – LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. CONTAMOS COM A PRESENÇA DE TODOS!

MUNICÍPIO DE CIANORTE
EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N° 309/2022

O Município de Cianorte, através da Divisão de Licitações, torna público o procedimento administrativo denominado Registro de Preços realizado por este Município mediante Pregão Eletrônico nº 135/2022, homologado em 03/10/2022.

Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios para o preparo da Merenda escolar.

Empresa: SAO MAGNIFICO LTDA

Valor Homologado: R\$ 1.385.085,00 (um milhão, trezentos e oitenta e cinco mil e oitenta e cinco reais)

Prazo da Ata de Registro de Preços: 12 meses

Lote Item Código Descrição Unidade Quant. Valor Unit. R\$ Valor Total R\$ Marca/ Especificação

Lote	Item	Código	Descrição	Unidade	Quant.	Valor Unit. R\$	Valor Total R\$	Marca/ Especificação
1	4	51243	Quilo de carne bovina, tipo Patinho, moída, resfriada, com aspecto, cor, cheiro e sabor próprios; embalada em saco plástico transparente de polietileno de até 2 kg cada, atóxico; e suas condições deverão estar de acordo com as normas técnicas de alimentação. 1ª qualidade.	KG	11250	R\$ 36,00	405.000,00	uliana
1	5	51244	Quilos de Patinho Bovino cortado em fatias; resfriado; com aspecto, cor, cheiro e sabor próprios; para a entrega o Patinho Bovino Cortado deverá ser embalado em saco plástico transparente de polietileno de 2 Kg. Cada, atóxico; e suas condições deverão estar de acordo com as normas técnicas de alimentação. 1ª qualidade.	KG	11250	R\$ 38,50	433.125,00	uliana
1	6	58693	pacotes de carne de Frango Moída Congelado 500 g. sem osso. O produto deverá respeitar o limite de percentual de água estabelecido pelo Ministério de Agricultura. Possuir registro nos órgãos de Inspeção Sanitária. Transporte fechado refrigerado conforme legislação vigente. O produto deverá apresentar validade mínima de 6 meses no momento da entrega. Para a entrega a Embalagem Secundária deverá ser em Caixa com 10 quilos e primária: 2Kg aproximadamente	PCT	9000	R\$ 10,15	91.350,00	copacol
1	10	58498	Carne bovina, tipo do músculo da parte traseira (músculo trapezio) cortado em CUBOS; resfriado; com aspecto, cor, cheiro e sabor próprios; deverá ser embalado em saco plástico transparente de polietileno de 1 kg. Cada, atóxico; e suas condições deverão estar de acordo com as normas técnicas de alimentação. 1ª qualidade.	KG	6750	R\$ 27,94	188.595,00	uliana
1	12	100	QUILOS DE LINGÜICA TOSCANA, ACONDICIONADA EM SACOS DE POLIETILENO DE 05 KG, DEVIDAMENTE FECHADOS. CARNE E CONDIMENTOS COM	KG	4500	R\$ 15,30	68.850,00	frigodasko

Lote	Item	Código	Descrição	Unidade	Quant.	Valor Unit. R\$	Valor Total R\$	Marca/ Especificação
			ASPECTO NORMAL, FIRME, SEM UMIDADE, ISENTA DE SUVIDADES, PARASITAS E LARVAS, MANTIDAS EM TEMPERATURA DE REFRIGERAÇÃO ADEQUADA E SUAS CONDIÇÕES DEVERÃO ESTAR DE ACORDO COM A NTA-05 (DECRETO 12486 DE 20/10/1978)					
2	6	58693	Pacotes de carne de Frango Moída Congelado 500 g. sem osso. O produto deverá respeitar o limite de percentual de água estabelecido pelo Ministério de Agricultura. Possuir registro nos órgãos de Inspeção Sanitária. Transporte fechado refrigerado conforme legislação vigente. O produto deverá apresentar validade mínima de 6 meses no momento da entrega. Para a entrega a Embalagem Secundária deverá ser em Caixa com 10 quilos e primária: 2Kg aproximadamente	PCT	3000	R\$ 10,15	30.450,00	copacol
2	10	58498	Carne bovina, tipo do músculo da parte traseira (músculo trapezio) cortado em CUBOS; resfriado; com aspecto, cor, cheiro e sabor próprios; deverá ser embalado em saco plástico transparente de polietileno de 1 kg. Cada, atóxico; e suas condições deverão estar de acordo com as normas técnicas de alimentação. 1ª qualidade.	KG	2250	R\$ 27,94	62.865,00	uliana
2	12	100	QUILOS DE LINGÜICA TOSCANA, ACONDICIONADA EM SACOS DE POLIETILENO DE 05 KG, DEVIDAMENTE FECHADOS. CARNE E CONDIMENTOS COM ASPECTO NORMAL, FIRME, SEM UMIDADE, ISENTA DE SUVIDADES, PARASITAS E LARVAS, MANTIDAS EM TEMPERATURA DE REFRIGERAÇÃO ADEQUADA E SUAS CONDIÇÕES DEVERÃO ESTAR DE ACORDO COM A NTA-05 (DECRETO 12486 DE 20/10/1978)	KG	1500	R\$ 15,30	22.950,00	frigodasko
3	53	95	PACOTES DE 900 ML DE BEBIDA LACTEA, ACONDICIONADA EM EMBALAGEM PLÁSTICA, COM VALIDADE NAO INFERIOR A 10 (DEZ) DIAS.	PCT	18000	R\$ 3,65	65.700,00	catedral

Lote	Item	Código	Descrição	Unidade	Quant.	Valor Unit. R\$	Valor Total R\$	Marca/ Especificação
3	61	51247	Alho IN NATURA inteiro descascado aparente saudável, Embalado a vácuo embalagem de 1 kg e suas condições deverão estar de acordo com as normas técnicas de alimentação. Prazo de validade de 30 dias dentro de sua embalagem original, vedada em local refrigerado. Não contém gluten. Embalagem primária PP liso.	PCT	1000	R\$ 16,20	16.200,00	soeto

Paço Municipal Wilson Ferreira Varella, 03 de Outubro de 2022.

Marco Antonio Franzato

Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ
Estado do Paraná
Praça Paraná, 50 - Fone/Fax: (044) 3644-1114 e 3644-1100.
Site: www.somanoeloparana.pr.gov.br e-mail: smanoel@paranaoparana.pr.gov.br
CEP 87.215-000 - São Manoel do Paraná - Paraná
CNPJ - 80.909.617/0001-63

PORTEIRA N° 069/2023

MUNICÍPIO DE CIANORTE
ESTADO DO PARANÁ

Despacho 13/2023

Licitação nº 121/2023 – Pregão Eletrônico – Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de lavagem, preparação e pintura de quadras de concreto poliesportivas.

Descrição da Prezoeira – pela retificação da habilitação da empresa: Revest Collors Ltda

Parcer. Jurídico nº 1292/2023 – pela alteração da decisão de julgamento da Prezoeira, considerando procedente o recurso interposto pela empresa: Soliz Comercial Ltda.

-Considerando o disposto no artigo 3º, da Lei nº 8.666/93, segundo o qual “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio da igualdade entre os bens ou serviços a serem adquiridos, a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

-Considerando que o Pregão Eletrônico opina favoravelmente para a decisão proferida pela Prezoeira quanto à retificação da habilitação da empresa Revest Collors Ltda, tornando-a inabilitada, conforme folhas 164-166 do processo;

Diante essas premissas, DECIDO, com fundamento no artigo 3º, da Lei nº 8.666/93, pela retificação da Habilitação da empresa Revest Collors Ltda, tornando-a inabilitada para o certame e também pela continuidade ao procedimento do feito para os devidos fins.

Providências necessárias para Divisão de Licitações.

Cianorte/PR, 25 de Setembro de 2023.

Marco Antonio Franzato

Prefeito

EXTRATO DE CONTRATO
CONTRATO N° 703/2023 - LCT-PMC

PARTES:
MUNICÍPIO DE CIANORTE, Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito público, com sede ao Centro Cívico nº 100, inscrita no CNPJ/MF nº 76.309.806/0001-28 e a empresa A. G. C. V. MERCADO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede à Av. AMÉRICA, 915, ZONA 06, CEP 87205074, na cidade de CIANORTE/PR, inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.127.184/0001-79.

MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Paraná

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CIANORTE/PR

Inquérito Civil n. MPPR-0036.23.001730-7

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA N° 11/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por sua Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 127, caput, e artigo 129, incisos II e III, ambos da Constituição da República; artigo 120, incisos II e III, da Constituição do Estado do Paraná; artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93; e artigo 58, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 85/99, e

CONSIDERANDO o contido no artigo 127 da Constituição da República, que dispõe que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO o estabelecido nos artigos 129, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná, bem como no artigo 120, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná, que atribui ao Ministério Público a função institucional de "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de infraestrutura pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia";

CONSIDERANDO o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, o qual faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

Página 1 de 7

MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Paraná

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CIANORTE/PR

CONSIDERANDO o artigo 2º, caput, da Lei Complementar nº 85, de 27 de dezembro de 1999, que antecede a elaboração funcional atribuídas ao Ministério Público, reforça aquelas previstas na Constituição da República e Estadual e na Lei Orgânica Nacional;

CONSIDERANDO que o mesmo diploma legal supramencionado, em seus artigos 57, § 1º, inciso II, e 69, inciso XIII, item 10, dispõe que o Promotor de Justiça incumbe, respectivamente, "estender a qualquer do povo, evitando suas reclamações, informando, orientando e tomado as medidas de cunho administrativo, ou judicial, ou encaminhando-as às autoridades ou órgãos competentes" e "efetuar a articulação entre os órgãos do Ministério Público e entidades públicas e privadas com situação na sua área";

CONSIDERANDO que este procedimento originou-se no Ofício nº 35/2023 do Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e do Combate à Improbidade Administrativa (GEPATRÍA), no qual informou diversas irregularidades cometidas por parte dos municípios paranaenses, autorizados a fornecimento de softwares destinados à implementação do SIAFIC – Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle, nos Poderes Legislativo e Executivo (fls. 02/20);

CONSIDERANDO que foi instaurado pela 4ª Promotoria de Justiça de Cianorte/PR o Procedimento Administrativo n.º MPPR-0036.23.001730-7, para acompanhar as medidas de fiscalização dos procedimentos licitatórios, instaurados pelos Municípios que integram a Comarca de Cianorte, com a finalidade de contratar empresas para fornecimento de softwares destinados à implementação do SIAFIC – Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle, nos Poderes Legislativo e Executivo (fls. 02/20);

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal de Vereadores de São Tomé/PR informou que a contratação de empresa para fornecimento de sistema de

MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Paraná

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CIANORTE/PR

software de gestão pública, destinada à implementação do SIAFIC foi realizada pelo Município de São Tomé/PR, por meio do procedimento licitatório - Inexigibilidade nº 009/2021 (fl. 85/143);

CONSIDERANDO que o objeto do referido procedimento licitatório era "Contratação de empresa para a prestação de serviços de gestão pública municipal para a prestação dos serviços de implementação e manutenção de um sistema de informática integrado de gestão fiscal, contábil e administrativa, com hospedagem em nuvem, para a Câmara Municipal de São Tomé/PR, em antecedência ao Decreto Federal nº 10540/2020 – SIAFIC e Decreto Municipal nº 958/2021" (fls. 85/143);

CONSIDERANDO que sagrou-se vencedora a empresa MSYS Tecnologia LTDA;

CONSIDERANDO que o Município de São Tomé/PR esclareceu que a referida contratação ocorreu por meio de procedimento de inexistibilidade de licitação, sob a justificativa que o Decreto Federal nº 10.540/2020 estabelece um padrão mínimo de qualidade do SIAFIC;

CONSIDERANDO que a inexistibilidade de licitação é aplicada quando a Administração Pública faz a contratação de forma direta, nos casos em que o objeto do contrato é caracterizado como inviável para competição, o que não é o caso do procedimento licitatório em comento;

"Para a contratação por inexistibilidade, é preciso que o ação compete singularizada tal, que necessite de procedimento licitatório, podendo ser feita por profissional com a sua especialização para aquele matéria, não comportando a contratação resultante de processo licitatório resumido ou simplificado, que é o caso da contratação direta, que é realizada por profissional a ser contratado para atender a demanda da Administração Pública/chamada, Licitação, Tummo, Rua, Inexistibilidade de licitação para a contratação de serviços de licitação, <http://www.mppr.mt.br/documents/20154/2587299/Licitacao%20que%20n%C3%A3o%20permite%20chamada.pdf>. Acesso em: 05/09/2023"

Página 2 de 7

CONSIDERANDO que a inexistibilidade de licitação é aplicada quando a Administração Pública faz a contratação de forma direta, nos casos em que o objeto do contrato é caracterizado como inviável para competição, o que não é o caso do procedimento licitatório em comento;

"Para a contratação por inexistibilidade, é preciso que o ação compete singularizada tal, que necessite de procedimento licitatório, podendo ser feita por profissional com a sua especialização para aquele matéria, não comportando a contratação resultante de processo licitatório resumido ou simplificado, que é o caso da contratação direta, que é realizada por profissional a ser contratado para atender a demanda da Administração Pública/chamada, Licitação, Tummo, Rua, Inexistibilidade de licitação para a contratação de serviços de licitação, <http://www.mppr.mt.br/documents/20154/2587299/Licitacao%20que%20n%C3%A3o%20permite%20chamada.pdf>. Acesso em: 05/09/2023"

Página 3 de 7

CONSIDERANDO que a inexistibilidade de licitação é aplicada quando a Administração Pública faz a contratação de forma direta, nos casos em que o objeto do contrato é caracterizado como inviável para competição, o que não é o caso do procedimento licitatório em comento;

"Para a contratação por inexistibilidade, é preciso que o ação compete singularizada tal, que necessite de procedimento licitatório, podendo ser feita por profissional com a sua especialização para aquele matéria, não comportando a contratação resultante de processo licitatório resumido ou simplificado, que é o caso da contratação direta, que é realizada por profissional a ser contratado para atender a demanda da Administração Pública/chamada, Licitação, Tummo, Rua, Inexistibilidade de licitação para a contratação de serviços de licitação, <http://www.mppr.mt.br/documents/20154/2587299/Licitacao%20que%20n%C3%A3o%20permite%20chamada.pdf>. Acesso em: 05/09/2023"

Página 4 de 7

CONSIDERANDO que a inexistibilidade de licitação é aplicada quando a Administração Pública faz a contratação de forma direta, nos casos em que o objeto do contrato é caracterizado como inviável para competição, o que não é o caso do procedimento licitatório em comento;

"Para a contratação por inexistibilidade, é preciso que o ação compete singularizada tal, que necessite de procedimento licitatório, podendo ser feita por profissional com a sua especialização para aquele matéria, não comportando a contratação resultante de processo licitatório resumido ou simplificado, que é o caso da contratação direta, que é realizada por profissional a ser contratado para atender a demanda da Administração Pública/chamada, Licitação, Tummo, Rua, Inexistibilidade de licitação para a contratação de serviços de licitação, <http://www.mppr.mt.br/documents/20154/2587299/Licitacao%20que%20n%C3%A3o%20permite%20chamada.pdf>. Acesso em: 05/09/2023"

CONSIDERANDO que a inexistibilidade de licitação é aplicada quando a Administração Pública faz a contratação de forma direta, nos casos em que o objeto do contrato é caracterizado como inviável para competição, o que não é o caso do procedimento licitatório em comento;

"Para a contratação por inexistibilidade, é preciso que o ação compete singularizada tal, que necessite de procedimento licitatório, podendo ser feita por profissional com a sua especialização para aquele matéria, não comportando a contratação resultante de processo licitatório resumido ou simplificado, que é o caso da contratação direta, que é realizada por profissional a ser contratado para atender a demanda da Administração Pública/chamada, Licitação, Tummo, Rua, Inexistibilidade de licitação para a contratação de serviços de licitação, <http://www.mppr.mt.br/documents/20154/2587299/Licitacao%20que%20n%C3%A3o%20permite%20chamada.pdf>. Acesso em: 05/09/2023"

CONSIDERANDO que a inexistibilidade de licitação é aplicada quando a Administração Pública faz a contratação de forma direta, nos casos em que o objeto do contrato é caracterizado como inviável para competição, o que não é o caso do procedimento licitatório em comento;

"Para a contratação por inexistibilidade, é preciso que o ação compete singularizada tal, que necessite de procedimento licitatório, podendo ser feita por profissional com a sua especialização para aquele matéria, não comportando a contratação resultante de processo licitatório resumido ou simplificado, que é o caso da contratação direta, que é realizada por profissional a ser contratado para atender a demanda da Administração Pública/chamada, Licitação, Tummo, Rua, Inexistibilidade de licitação para a contratação de serviços de licitação, <http://www.mppr.mt.br/documents/20154/2587299/Licitacao%20que%20n%C3%A3o%20permite%20chamada.pdf>. Acesso em: 05/09/2023"

CONSIDERANDO que a inexistibilidade de licitação é aplicada quando a Administração Pública faz a contratação de forma direta, nos casos em que o objeto do contrato é caracterizado como inviável para competição, o que não é o caso do procedimento licitatório em comento;

"Para a contratação por inexistibilidade, é preciso que o ação compete singularizada tal, que necessite de procedimento licitatório, podendo ser feita por profissional com a sua especialização para aquele matéria, não comportando a contratação resultante de processo licitatório resumido ou simplificado, que é o caso da contratação direta, que é realizada por profissional a ser contratado para atender a demanda da Administração Pública/chamada, Licitação, Tummo, Rua, Inexistibilidade de licitação para a contratação de serviços de licitação, <http://www.mppr.mt.br/documents/20154/2587299/Licitacao%20que%20n%C3%A3o%20permite%20chamada.pdf>. Acesso em: 05/09/2023"

CONSIDERANDO que a inexistibilidade de licitação é aplicada quando a Administração Pública faz a contratação de forma direta, nos casos em que o objeto do contrato é caracterizado como inviável para competição, o que não é o caso do procedimento licitatório em comento;

"Para a contratação por inexistibilidade, é preciso que o ação compete singularizada tal, que necessite de procedimento licitatório, podendo ser feita por profissional com a sua especialização para aquele matéria, não comportando a contratação resultante de processo licitatório resumido ou simplificado, que é o caso da contratação direta, que é realizada por profissional a ser contratado para atender a demanda da Administração Pública/chamada, Licitação, Tummo, Rua, Inexistibilidade de licitação para a contratação de serviços de licitação, <http://www.mppr.mt.br/documents/20154/2587299/Licitacao%20que%20n%C3%A3o%20permite%20chamada.pdf>. Acesso em: 05/09/2023"

CONSIDERANDO que a inexistibilidade de licitação é aplicada quando a Administração Pública faz a contratação de forma direta, nos casos em que o objeto do contrato é caracterizado como inviável para competição, o que não é o caso do procedimento licitatório em comento;

"Para a contratação por inexistibilidade, é preciso que o ação compete singularizada tal, que necessite de procedimento licitatório, podendo ser feita por profissional com a sua especialização para aquele matéria, não comportando a contratação resultante de processo licitatório resumido ou simplificado, que é o caso da contratação direta, que é realizada por profissional a ser contratado para atender a demanda da Administração Pública/chamada, Licitação, Tummo, Rua, Inexistibilidade de licitação para a contratação de serviços de licitação, <http://www.mppr.mt.br/documents/20154/2587299/Licitacao%20que%20n%C3%A3o%20permite%20chamada.pdf>. Acesso em: 05/09/2023"

CONSIDERANDO que a inexistibilidade de licitação é aplicada quando a Administração Pública faz a contratação de forma direta, nos casos em que o objeto do contrato é caracterizado como inviável para competição, o que não é o caso do procedimento licitatório em comento;

"Para a contratação por inexistibilidade, é preciso que o ação compete singularizada tal, que necessite de procedimento licitatório, podendo ser feita por profissional com a sua especialização para aquele matéria, não comportando a contratação resultante de processo licitatório resumido ou simplificado, que é o caso da contratação direta, que é realizada por profissional a ser contratado para atender a demanda da Administração Pública/chamada, Licitação, Tummo, Rua, Inexistibilidade de licitação para a contratação de serviços de licitação, <http://www.mppr.mt.br/documents/20154/2587299/Licitacao%20que%20n%C3%A3o%20permite%20chamada.pdf>. Acesso em: 05/09/2023"

CONSIDERANDO que a inexistibilidade de licitação é aplicada quando a Administração Pública faz a contratação de forma direta, nos casos em que o objeto do contrato é caracterizado como inviável para competição, o que não é o caso do procedimento licitatório em comento;

"Para a contratação por inexistibilidade, é preciso que o ação compete singularizada tal, que necessite de procedimento licitatório, podendo ser feita por profissional com a sua especialização para aquele matéria, não comportando a contratação resultante de processo licitatório resumido ou simplificado, que é o caso da contratação direta, que é realizada por profissional a ser contratado para atender a demanda da Administração Pública/chamada, Licitação, Tummo, Rua, Inexistibilidade de licitação para a contratação de serviços de licitação, <http://www.mppr.mt.br/documents/20154/2587299/Licitacao%20que%20n%C3%A3o%20permite%20chamada.pdf>. Acesso em: 05/09/2023"

CONSIDERANDO que a inexistibilidade de licitação é aplicada quando a Administração Pública faz a contratação de forma direta, nos casos em que o objeto do contrato é caracterizado como inviável para competição, o que não é o caso do procedimento licitatório em comento;

"Para a contratação por inexistibilidade, é preciso que o ação compete singularizada tal, que necessite de procedimento licitatório, podendo ser feita por profissional com a sua especialização para aquele matéria, não comportando a contratação resultante de processo licitatório resumido ou simplificado, que é o caso da contratação direta, que é realizada por profissional a ser contratado para atender a demanda da Administração Pública/chamada, Licitação, Tummo, Rua, Inexistibilidade de licitação para a contratação de serviços de licitação, <http://www.mppr.mt.br/documents/20154/2587299/Licitacao%20que%20n%C3%A3o%20permite%20chamada.pdf>. Acesso em: 05/09/2023"

CONSIDERANDO que a inexistibilidade de licitação é aplicada quando a Administração Pública faz a contratação de forma direta, nos casos em que o objeto do contrato é caracterizado como inviável para competição, o que não é o caso do procedimento licitatório em comento;

"Para a contratação por inexistibilidade, é preciso que o ação compete singularizada tal, que necessite de procedimento licitatório, podendo ser feita por profissional com a sua especialização para aquele matéria, não comportando a contratação resultante de processo licitatório resumido ou simplificado, que é o caso da contratação direta, que é realizada por profissional a ser contratado para atender a demanda da Administração Pública/chamada, Licitação, Tummo, Rua, Inexistibilidade de licitação para a contratação de serviços de licitação,

